



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PUBLICADO EM SESSÃO

ACÓRDÃO Nº 14.616
(10.4.97)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.616 - RONDÔNIA (31ª Zona - Cacoal).

Relator: Ministro Ilmar Galvão.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/RO.

Recorrida: Coligação "Compromisso com Cacoal".

Advogado: Dr. Antônio Paulo dos Santos.

REGISTRO DE CANDIDATO. COLIGAÇÃO PACTUADA FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 9º, DA LEI Nº 9.100/95.

O art. 9º, da Lei 9.100/95 estabelece o prazo dentro do qual os partidos políticos podem deliberar sobre coligações, razão pela qual não de ser indeferidos os registros dos candidatos do partido que extemporaneamente veio a integrar a Coligação.

Recurso Provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 1997.

Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício e Relator

/mos.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Trata-se de recurso especial que, na forma do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, foi interposto contra acórdão homologatório de candidaturas lançadas pelo PT, determinando sua reintegração à Coligação "Compromisso com Cacoal", pactuada entre PMDB, PSB, PTB e PMN.

Alega-se ofensa aos artigos 9º, da Lei nº 9.100/95; 127, da Constituição Federal; 3º da LC nº 64/90; 17, inciso IV, da Constituição Federal; e 219 do Código Eleitoral; em face de a integração do PT à coligação ter-se dado tão-somente em 4.7.96, e, ainda, por haver o acórdão negado legitimidade ao Ministério Público para impugnar elegibilidade, e entendido ser interna corporis a questão do prazo para os Partidos deliberarem sobre coligação.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (Relator): O ilustrado parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral assim apreciou a controvérsia (fls. 381/383):

“Ante os fatos e fundamentos jurídicos trazidos a esta instância extraordinária, em primeiro lugar há de ser afastada a alegada contrariedade ao artigo 127 da Constituição Federal, pois, apesar de terem os Juízes do Tribunal a quo discorrido acerca da preliminar de ilegitimidade do Ministério Público Eleitoral para impugnar pedido de registro que não versar sobre ilegitimidade, foi a mesma afastada, devendo ser afastada, igualmente, esta alegada contrariedade.

Por outro lado, a questão acerca do prazo para a formação de coligação estipulado no artigo 9º da Lei nº 9.100/95 como sendo o dia 30.06.96, não há de ser tido como sendo *interna corporis* dos partidos políticos. Isso porque, acaso configurada, implicaria em irregularidade na própria formalização da coligação, acarretando o comprometimento da legitimidade das eleições.

A r. sentença entendeu comprovado nos autos que o Partido dos Trabalhadores veio a coligar-se ao PMDB, PSB, PTB e PMN depois de expirado o prazo legal (fls. 285), o que foi refutado pelo v. acórdão ao fundamento de que consistiria em ato *interna corporis* do Partido dos Trabalhadores, devendo destacar-se o trecho do voto-condutor do v. acórdão recorrido com o seguinte teor:

“Cada caso é um caso. Na fattispecie, é de não se adotar o excesso de preciosismo, formalismo exacerbado no referente aos atos internos do partido, diga-se en passant, de economia interna do partido. Em nada acrescentaria ou aprimoraria o processo democrático o alijamento de candidatos no processo eleitoral por conta de possíveis irregularidades na ata que escolheu candidatos, ata que não recebeu qualquer protesto ou impugnação, mas que serviu de fundamento para indeferimento de registro das candidaturas” (fls. 326).

Acontece que as irregularidades apontadas não dizem respeito a “possíveis irregularidades na ata que escolheu candidatos” sem ter recebido qualquer

protesto ou impugnação. Isso porque as apontadas irregularidades, como já referido, maculam a letra do artigo 9º da Lei nº 9.100/95, que estabelece normas para a realização das Eleições/96, cabendo acentuar, ademais, que a autonomia recém adquirida pelos partidos políticos, - quando em causa a definição de sua estrutura interna, organização e funcionamento - há de estar contida aos interesses exclusivos de sua economia doméstica, apenas.

Não se há de pretender, nesse passo, que em função do reconhecimento às chamadas questões interna corporis deva prevalecer o interesse partidário, quando em curso o processo das eleições, estágio em que as decisões de cunho iminentemente privatísticas - inclusive aquelas adotadas pelos Partidos Políticos - não de submeter-se ao controle absoluto da Justiça Eleitoral, cedendo o passo à soberania do interesse público que preside à recomposição do sistema representativo do governo.

Dito de outro modo, não seria de boa exegese entender que a decisão adotada por partidos políticos, com base na regulação dada pelo art. 3º da Lei 9.096/95, v.g., venha a assumir hierarquia normativa capaz de afrontar o regramento especial que rege o processo das eleições, a ponto de subverter a sucessão de atos e de prazos processuais estabelecidos para alcançar o supremo desiderato das Eleições, qual seja a sua plena legitimidade.

Ademais, a questão acerca da intempestividade da impugnação igualmente restou superada pelo v. acórdão, com o esclarecimento de que o edital nº 33 da Coligação "Compromisso com Cacoal" foi publicado em 10 de julho de 1996, enquanto que a impugnação do Ministério Público Eleitoral deu-se no dia imediatamente posterior, 11 de julho.

Assim sendo, e por restar comprovado nos autos que a coligação do Partido dos Trabalhadores deu-se fora do prazo legal, igualmente resta comprovado o prejuízo dos que, tendo seus nomes aprovados em convenção realizada no dia 29.06.96, foram excluídos

quando do pedido de registro de candidatura, sendo acolhida também a alegada vulneração ao artigo 219 do Código Eleitoral.

Ante todo o exposto, merece, portanto, ser reformado o v. acórdão, a fim de que declarada ilegal a coligação do Partido dos Trabalhadores - porque realizada fora do prazo estabelecido no artigo 9º da Lei 9.100/95."

Trata-se de pronunciamento que não merece reparos.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para indeferir o registro de candidatura de DOMINGRES HENRIQUES SESQUIM; ANTÔNIO MASIOLI; ADILSON SARTÓRIO e FORTUNATO FOLLI NETO.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 14.616 - RO. Relator: Min. Ilmar Galvão.
Rêcorrente: Procuradoria Regional Eleitoral/RO. Recorrida: Coligação
"Compromisso com Cacoal" (Advº: Dr. Antônio Paulo dos Santos.).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmº. Senhor Ministro Ilmar Galvão.
Presentes os Srs. Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Nilson Naves,
Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Procurador-
Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 10.4.97.

/mos.
